

REFLEXÕES SOBRE LINGUAGEM, PENSAMENTO E AS RELAÇÕES COM O DIREITO

REFLECTIONS ABOUT LANGUAGE, THOUGH AND THEIR RELATIONS WITH LAW

Valdemberg Alves Nobre¹
Roberta Marina Cioatto²**RESUMO**

A humanidade possui uma diversidade linguística, presente nas mais diversas atividades exercidas pelo ser humano. É através da comunicação por meio da linguagem que ocorre a exteriorização dos pensamentos. Dessa forma, o indivíduo consegue exprimir seus desejos internos ao outro, na maior parte falando uma língua em comum. Ao longo do tempo, foram criados mecanismos para viabilizar a comunicação entre os grupos linguísticos diferentes, com destaque para a tradução e a interpretação. Entretanto, algumas pesquisas indicam que existe uma relação de influência da linguagem no pensamento, o que pode também causar influência no direito. Com base nessa relação entre linguagem, pensamento e direito foi que surgiu a necessidade de produção deste artigo, a fim de tecer algumas considerações sobre esses conhecimentos. O objetivo deste artigo é compreender a relação entre linguagem, pensamento e direito. O presente artigo utiliza a abordagem qualitativa, e o método que estrutura os dados e as conclusões deste trabalho é o dedutivo. A técnica de pesquisa majoritária foi a bibliográfica, sendo usada também a técnica de pesquisa documental indireta. Considera-se que as explicações trazidas no trabalho podem conscientizar os juristas sobre a falsa ideia que o direito está imunizado contra influências externas, especialmente do campo linguístico. Na verdade, como foi apresentado, há vários fatores que possibilitam à linguagem, por meio de sua materialização na língua, influenciar no pensamento e no fenômeno jurídico. Essa possibilidade teria ainda mais chance de ocorrer nos procedimentos de tradução e interpretação forense. A relação entre linguagem, pensamento e direito parecem indicar que as três áreas possuem um emaranhado de conexões ainda desconhecidas.

Palavras-chave: Linguagem. Pensamento. Direito. Relativismo linguístico. Influência.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Paraíso- UniFAP- Juazeiro do Norte/CE valdembergnobre@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito com ênfase em Direitos Sociais e Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e Mestra em Direito das Autarquias Locais pela Universidade do Minho (UMinho/Portugal) regime de dupla titulação. Bacharel em Direito e Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Líder do Observatório em Saúde Pública e Patentes (OSPP/UniFAP/CNPq). Professora do Centro Universitário Paraíso- UniFAP. Juíza Leiga de Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do TJCE.- Juazeiro do Norte- roberta.cioatto@fapce.edu.br.

ABSTRACT

Humanity has a linguistic diversity, present in several activities carried out by the human being. It is through communication using language that the externalization of thought occurs. Therefore, the individual can express his internal desires to others. Over time, mechanisms to enable communication between different language groups have been created, such as translation and interpretation. However, some studies suggest that language can influence thought, which may as well influence law. Based on this relationship between language, thought and law, the need to produce this paper, in order to write a few comments about these areas. This research aims to investigate the relationship between language, thought and law. The present work uses the qualitative approach, and the method that structures the data and conclusions is the deductive one. The majority research technique was bibliographic, and the indirect documentary research technique was also used. The explanations presented in this paper may raise awareness to legal experts about the false idea that law is immune to external influences, especially influences from language. In fact, as it is shown, there are several factors that allow language, through a natural language, to influence thought and the legal phenomenon. This possibility has a higher chance to occur in proceedings regarding legal translation and interpretation. The relationship between language, thought and law seems to indicate that the three fields have yet to be discovered interwoven connections.

Keywords: Language. Thought. Law. Linguistic relativism. Influence.

INTRODUÇÃO

É através da comunicação que ocorre a exteriorização do pensamento. Pensar é uma atividade a princípio intrínseca do ser, aquilo que se limita ao seu campo individual. É no pensamento que são constituídas as ideias, articuladas por meio da linguagem que o indivíduo aprendeu de forma coletiva. Ainda, é através da comunicação que se torna possível materializar uma ideia, antes confinada ao interior da consciência.

Essa relação entre linguagem e pensamento atrai, desde muito tempo, o interesse da humanidade. Ao longo da história ela é estudada pela filosofia, teologia, linguística, psicologia e outras áreas correlatas. Nas últimas décadas, com o avanço tecnológico, foi possível a realização de pesquisas empíricas mais rigorosas, apresentando resultados que indicam certa influência da linguagem no pensamento e na forma como ocorre a interpretação do mundo pelo ser.

Com as crises migratórias e o próprio fenômeno da globalização, ocorre cada vez mais o intercâmbio entre povos por vezes com línguas distintas. Para que a interação entre esses grupos possa existir, é essencial a mútua compreensão. Em eventual conflito jurídico, a comunicação em um processo necessitaria, a depender do caso, do auxílio de tradutores e intérpretes forenses.

O valor moral que o direito tenta incorporar em sua atividade é o da justiça, e esse fim deve sempre estar atento às peculiaridades dos indivíduos envolvidos no fenômeno jurídico. No caso do uso de línguas distintas na comunicação entre os diferentes atores do processo, sempre haverá uma barreira a ser transposta, qual seja, o entendimento entre os grupos para chegar-se a uma decisão.

Nesses contextos jurídicos em que as partes processuais se expressam por meio de uma língua diferente da língua oficial portuguesa, a relação entre linguagem e pensamento podem ser mais evidentes. A eventual influência que a linguagem pode exercer representa consequências para o direito, especialmente no contexto processual em que a comunicação e o convencimento são imprescindíveis.

Com base nessa relação entre linguagem, pensamento e direito foi que surgiu a necessidade de produção deste artigo, a fim de tecer algumas considerações sobre esses conhecimentos. O objetivo deste artigo é compreender a relação entre linguagem, pensamento e direito, permitindo que ao final sejam feitas algumas considerações. Uma pesquisa com objeto de estudo envolvendo o direito, a pluralidade linguística e o pensamento permite chamar a atenção para a relação entre esses fenômenos e principalmente para o desenvolvimento de futuros estudos que podem tornar o ordenamento jurídico mais sensível e justo aos diferentes grupos linguísticos.

O presente artigo utiliza a abordagem qualitativa, e o método que estrutura os dados e as conclusões deste trabalho é o dedutivo. A técnica de pesquisa majoritária foi a bibliográfica, sendo usada também a técnica de pesquisa documental indireta.

1 LINGUAGEM, PENSAMENTO E DIREITO

Ao falar no telefone, mandar uma mensagem, ler um livro ou mesmo cantar, faz-se uso de uma habilidade ímpar no mundo, isto é, a linguagem. Apesar de outros animais conseguirem se comunicar através de sons e gestos, a capacidade linguística humana possui um aparato de características até hoje não observadas em outra espécie (Pinker, 2007, p. 30). Esses aspectos distintivos da linguagem humana a tornam diferente de qualquer outro sistema de comunicação, que geralmente carecem de tamanha versatilidade e complexidade.

É inegável a importância da comunicação para a existência das sociedades, embora a proximidade e naturalidade com que este fato social está na vida do pesquisador

represente uma dificuldade para seu estudo. A linguagem, ao transmitir o conhecimento, necessita de si mesma para ser estudada e entendida, especialmente em tópicos envolvendo a construção do sentido e como o sujeito realiza sua comunicação. É o fenômeno da metalinguagem.

Assim, é comum surgirem indagações sobre o processo de pensamento e interpretação da comunicação realizados por meio da linguagem. O pensamento envolve diretamente a consciência, e pode ser descrito como o conteúdo intencional da mente e cuja materialidade externa se faz através da língua, seja ela falada ou gestual (Matthews, 2007, p. 50). Isso permite atribuir intencionalidade ao pensamento e relacioná-lo à linguagem.

A relação dos temas acima referidos com o direito pode ser feita com o auxílio de teorias sobre a natureza do fenômeno jurídico. Ao entender o fenômeno jurídico como discursivo e eminentemente retórico-argumentativo, a relação de dependência do direito para com a linguagem e assim o pensamento em sua esfera interpretativa, fica visível. Permite-se então sugerir que se há influência da linguagem no pensamento, haverá também influência no direito.

2 LINGUAGEM: CONCEITOS E ACEPÇÕES

A fim de introduzir as discussões, nesta seção serão explicados alguns dos principais elementos utilizados quando se fala de linguagem. O primeiro, por óbvio, é o próprio conceito de linguagem. Como vários conceitos abrangentes e fundamentais, esse possui inúmeras atribuições a depender do foco e paradigmas utilizados (Marcondes, 2017, p. 10).

Apresentar uma lista exaustiva sobre conceitos de linguagem, referenciando suas abordagens e elementos, seria uma tarefa hercúlea, talvez impossível. Além disso, para as discussões e comentários deste artigo, não seria frutífero deter-se por esse caminho. Cabe aos estudos da área linguística essa tarefa. Entretanto, apresenta-se alguns dos principais conceitos e correntes.

A linguagem, de acordo com Sapir, é “um método puramente humano e não instintivo de se comunicarem ideias, emoções e desejos por meio de símbolos voluntariamente produzidos” (1921, p. 10). Apesar deste conceito clássico formulado por Sapir lançar alguns critérios científicos sobre o tema linguagem, ele não permite uma análise sobre linguagem de forma abrangente. O referido conceito exclui do âmbito linguístico algumas nuances, como a possibilidade de comunicação além dos elementos mencionados na definição.

Uma definição abrangente, mas capaz de delimitar bem e servir de conceito geral sobre o que é linguagem pode ser “sistemas de símbolos projetados para a comunicação” além de conter certas propriedades como arbitrariedade, flexibilidade, criatividade e outras, que se confundem com algumas relativas ao conceito de língua (Lyons, 1981, p. 19).

Outro termo essencial e muito utilizado é o de língua. Para Saussure (2012, p. 44), a língua “é um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos”. Isso significa dizer que o português, o francês, o italiano, a Libras e tantos outros sistemas de comunicação existentes são exemplos de línguas. Cabe ressaltar que essa definição clássica de Saussure forneceu uma base importante para estudos linguísticos no século XX.

Adotando-se um conceito contemporâneo de língua, a mesma pode ser entendida como uma materialização da linguagem; essa sendo uma moldura, uma estrutura, enquanto aquela só existe em concreto, no discurso. Além disso, destaca-se o aspecto social da língua, pois é utilizada dentro de um espaço e de uma cultura determinada, com seus interlocutores compartilhando uma rede de significados, e só há língua na prática (Bagno, 2012, p. 20). Esse aspecto sociocultural, ou seja do uso compartilhado de um sistema linguístico estruturado de um povo, fornece o foco das discussões neste artigo. Quando se faz referência ao termo língua, faz-se referência em especial a essa sua dimensão pragmática-concreta.

O termo pragmático, ou dimensão pragmática da linguagem, também necessita de um conceito inicial, pois está intimamente ligado às noções de interpretação e hermenêutica, tão fundamentais ao direito. Para isso, leva-se em consideração a clássica divisão da linguagem entre semântica, sintaxe e pragmática (Marcondes, 2017, p. 46-54).

Essa noção foi bem explicada por J. L. Austin, em sua teoria dos atos de fala, quando defende que ao realizar uma elocução - exprimir-se em uma língua - o sujeito constitui uma ação, ele age (2018, p. 100). Ao invés de avaliar se o conteúdo da fala é verdadeiro ou falso, como ocorre nas declarações, avalia-se o efeito do que foi dito, para saber o resultado do ato de fala. Se alguém falar “levarei uma carta para você”, essa elocução constitui-se em uma promessa, e não pode ser avaliada em termos de verdadeiro ou falso por si (Austin, 2018, p. 106). Além do significado padrão, por assim dizer, das palavras, existe o significado que as condições em que foi realizado o ato de fala atribuem ao conteúdo da elocução. Mais ainda, o efeito que isso gera na plateia, ou seja nos receptores, ocorre mediante a força

performativa do ato. Apenas o uso concreto da linguagem faz a comunicação, não existindo significados a priori do ato (Austin, 2018, 108).

Apesar de possuir diversas posições, inclusive aquelas que subordinam a pragmática à semântica, uma parte dos filósofos da linguagem adotam a posição que pragmática é “perceber o significado como determinado pelo uso” (Marcondes, 2017, 52). O que significa condicionar a análise do significado à materialização da linguagem, e somente através do contexto em que certa declaração foi feita é que seria possível determinar seu conteúdo semântico.

Como foi possível perceber, fornecer definições para linguagem e termos afins importa adotar certas teorias dentre uma variedade teórica plural. Os desafios que a filosofia da linguagem, a linguística, a semiótica e outras áreas enfrentam perduram desde a antiguidade, embora com os séculos XIX e XX tenham começado a tomar forma de estudos mais detalhados, com métodos autônomos e abordagens específicas, todas orientadas ao fenômeno da linguagem e comunicação.

As discussões sobre linguagem, conforme observa Oliveira, foram alçadas aos debates centrais da filosofia no século passado, com as diferentes abordagens focando em elementos distintos do fenômeno estudado (2006, p. 13). Foi através dessas discussões que a reviravolta linguístico-pragmática surgiu. O ponto em comum dessas teorias foi afirmar que a linguagem não mais seria um mero objeto, mas sim um novo paradigma sobre o qual toda reflexão fundamental da filosofia - e conseqüentemente de outros saberes - devem considerar as implicações da questão da linguagem. A linguagem firmou-se como condição de expressividade do mundo; sem ela não é possível conhecer ou pronunciar-se sobre a realidade observável.

Mesmo com esse esforço conjunto produzido pela reviravolta linguístico-pragmática, ainda existem problemas não resolvidos que tomam o lugar de destaque como problemas centrais nos estudos da linguagem. Estes podem ser agrupados sucintamente em problema da relação entre linguagem e mente, se há influência entre as áreas, e o problema da comunicação, sobre como ocorre a atribuição de significado entre os sujeitos do discurso (Marcondes, 2017, p. 11).

3 RELAÇÃO ENTRE PENSAMENTO E LINGUAGEM

A linguagem permite aos seres humanos a comunicação, e esta proporciona os

avanços da humanidade na medida em que o conhecimento se torna coletivo e passível de ser utilizado. Com base no conceito adotado por Bechara, pode-se dizer que a linguagem manifesta os conteúdos da consciência (2011, p. 18). Isso significa que há relação entre o consciente individual e aquilo que se comunica. A produção do conteúdo comunicativo - falar - e a interpretação do mesmo - entender - passam todos pela atividade cognitiva do ser humano, todos constituindo pensamentos.

Assim, algumas definições sobre pensamento serão oferecidas para delimitar os termos e os conceitos utilizados neste artigo. Após isso, será apresentada uma das teorias que aborda a relação de influência entre linguagem e pensamento, chamada de relativismo linguístico.

3.1 Definições e teorias sobre a mente o pensamento

Em termos reducionistas, há duas grandes correntes filosóficas que tentam explicar a mente e o seu produto imediato, o pensamento. São elas o dualismo e o monismo. A primeira corrente, referente ao dualismo, afirma que a mente possui qualidades, sejam físicas ou não, diferentes da matéria comum. Possui grande influência do pensamento cartesiano, em que René Descartes faz a separação entre mente e corpo, o pensamento e a extensão material corpórea (Matthews, 2007, p. 18). Descartes acreditava que a própria substância que constituía a mente e o corpo eram distintas, sendo assim possuíam propriedades também distintas.

O monismo, de forma oposta, aponta para a universalidade da matéria, constituída por elementos iguais, que no caso seriam os átomos e seus constituintes. Para o monismo, não há diferença entre a mente e corpo, e como consequência o fenômeno mental pode ser explicado por meio de processos físicos, tais como sinapses nos neurônios e outros processos neurológicos, reduzindo a mente a uma realidade material e explicável (Matthews, 2007, p. 34).

De uma forma ou de outra, essas teorias tentam explicar a consciência, que também é um termo polissêmico, e dificilmente existe consenso sobre sua definição. Adota-se aqui o conceito, compreendido por Searle, de que consciência são os estados de percepção, experimentados de forma subjetiva, com qualidades e propriedades intrínsecas e restritas ao sujeito cognoscente (2000, p. 40). Com isso, os indivíduos conseguem processar a informação externa. Através da consciência, como forma de interpretar estímulos recebidos,

seria possível atribuir sentido cognoscível ao mundo externo.

Cabe ressaltar que dentro de ambas as linhas de pensamento, monismo e dualismo, há diversas teorias, algumas possuem argumentos e teses muito distintas entre si, mesmo pertencendo a uma mesma linha. No geral pode-se dizer que há características que permitem agrupar as múltiplas teorias entre uma dessas duas categorias. Algumas teorias possuem aspectos mistos e não se encaixam perfeitamente em uma única corrente de forma satisfatória, servindo por vezes de uma integração dos dois pensamentos.

Os estudos envolvendo o consciente e a interpretação possuem dificuldades por lidar com um objeto tão complexo. Isso explica a quantidade de pesquisas realizadas por campos distintos do saber, com a filosofia da mente, pela neurociência, pela psicologia, pela semiótica e por outras áreas do saber.

3.2 Relativismo linguístico: influência da linguagem no pensamento

Há teorias, especialmente da área da neurolinguística, que defendem a ideia que línguas diferentes podem interferir de forma diferente no processo cognitivo de humano. Essas teorias afirmam que existe o chamado determinismo linguístico, ou relativismo linguístico quando a influência é apenas parcial. O relativismo linguístico surgiria da natureza da linguagem e de como o pensamento surge e se manifesta.

O determinismo linguístico defende que a língua determina o pensamento, enquanto o relativismo linguístico apenas afirma que a língua possui um grau de influência no pensamento (Marian, 2023, p. 49). Em ambos os casos, falantes de línguas diferentes pensariam de forma diferente. Embora a teoria do determinismo linguístico receba pouco crédito de grande parte dos acadêmicos, o relativismo linguístico possui seguidores e estudos recentes que indicam existir relações de influência da linguagem no pensamento (Marian, 2023, p. 55). Essa influência parece manifestar-se em várias áreas do cotidiano, como o uso de metáforas, a percepção do tempo-espço, da atribuição de culpa e responsabilização civil (Fausey; Boroditsky, 2010; Marian, 2023, p. 89; Pinker, 2007, p. 91).

Fausey e Boroditsky conduziram uma pesquisa para avaliar a influência que o tipo de linguagem utilizada tinha na atribuição de culpa (2010, p. 644). Os participantes julgavam, através de experimentos criados, como as pessoas envolvidas em acidentes deveriam ser responsabilizadas e o quanto deveriam pagar em indenização pelos danos causados.

A diferença entre os experimentos foi a forma de construção, com leves mudanças na

linguagem usada, de relatórios que descreviam um mesmo evento. Em um relatório foi usada linguagem na ordem direta com sujeito determinado, como “Ela incendiou o guardanapo” (Fausey; Boroditsky, 2010, p. 645). No outro estudo, foi usada a ordem indireta do discurso com sujeito indeterminado, por exemplo “O guardanapo foi incendiado” (Fausey; Boroditsky, 2010, p. 645). No terceiro estudo, foram repetidos os mesmos procedimentos, só que agora com o auxílio de pistas visuais, como vídeos mostrando o evento.

As autoras verificaram que ao alterar a forma como um mesmo evento era descrito, havia uma mudança na percepção de responsabilização e também da atribuição do quantum para indenização (Fausey; Boroditsky, 2010, p. 648). O estudo sugere que a estrutura linguística pode influenciar o processo judicial.

A relação que os resultados que essa pesquisa tem para processos onde há a presença de falantes de línguas diferentes está em que certas línguas possuem padrões linguísticos diferentes. É o caso do inglês e do espanhol, em que este permite um maior uso de sentenças com sujeito indeterminado, enquanto aquele está mais limitado ao uso de sentenças com sujeito determinado (Fausey; Boroditsky, 2010, p. 649). Assim, nesse caso de falantes que usam estruturas diferentes em línguas distintas para se comunicar, haveria leves mudanças na forma como percebem culpa e atribuem responsabilidade.

Conforme mencionado, o relativismo linguístico ainda é um assunto debatido, com várias incógnitas sobre o funcionamento e influência que a linguagem possui sobre o pensamento (Marian, 2023, p. 55). Há um número significativo de estudos sobre o assunto e os resultados indicam que a linguagem está associada a diferentes arranjos de experiências, memórias, emoções e significados (Marian, 2023, p. 104). Alguns dos críticos do relativismo linguístico aceitam que essas influências afetam a parte cognitiva de memória e emoções, embora haja disputa sobre o grau de influência (Pinker, 2007, p. 91; Gonçalves, 2020, p. 165).

Seja como for, os resultados das pesquisas realizadas nas últimas décadas, especialmente no século XXI, parecem comprovar não a definitiva influência da linguagem no pensamento, mas sim a sua possibilidade real e perceptível em determinados experimentos (Zlatev e Blomberg, 2015, p. 8). Essa possibilidade já é suficiente para servir como ponto de atenção para áreas muito dependentes da linguagem e da interpretação, como é o direito.

4 RELAÇÕES DA LINGUAGEM E PENSAMENTO COM O FENÔMENO JURÍDICO

Conforme foi exposto, linguagem e pensamento possuem uma relação entre si, embora o alcance e as especificidades dessa relação ainda sejam debatidas. As divergências giram em torno especialmente sobre o grau de condicionamento que uma área possui em relação a outra. Várias pesquisas sobre o assunto foram realizadas nas últimas décadas para avaliar os pontos de encontro e influência entre as duas áreas (Gonçalves, 2020, p. 194).

De forma semelhante, ocorreram reflexos dessas discussões filosóficas sobre a linguagem e o ser no universo jurídico, com teorias sendo derivadas direta ou indiretamente desses estudos. Nesse sentido, foram surgindo teorias que entendiam o direito como um fenômeno eminentemente discursivo. Assim, os processos de regulamentação da sociedade pelas normas jurídicas envolveriam muito mais que uma mera questão de fundamentação das normas ou critérios morais. Antes, trazem em seu bojo questões sobre qual o sentido da norma, ou como resolver determinadas lacunas jurídicas causadas pela linguagem (Bittar, 2019, p. 726).

É o caso da interpretação e da hermenêutica, cuja importância para o sistema jurídico pode ser entendida pela fala de Streck: “Interpretar é, pois, hermenêutica, e hermenêutica é compreensão e através dessa compreensão se produz o sentido” (2014, p. 219). Assim, hermenêutica é dar sentido, e no direito esse procedimento se faz com a interpretação das normas jurídicas e os discursos e uma dimensão pragmática do jurídico.

Outra grande teoria relativa ao direito e originada das discussões linguísticas é a retórica. Entender o direito como um fenômeno retórico, e portanto discursivo, traz como consequência sua íntima relação com a linguagem.

Apesar da retórica surgir no início da filosofia ocidental, por muito tempo foi esquecida como conhecimento autônomo, sendo reduzida até o final do século XIX a um método de convencimento (Adeodato, 2008, p. 67). O renascimento da retórica como disciplina crítica da autoproclamada verdade, típica da visão ontológica racional, se dá também com a virada linguística-pragmática. Assim, a retórica caracteriza-se pelo reconhecimento da linguagem como ponto em comum, constituinte do saber e seu limitador. Qualquer pretensão de generalidade e verdade racional externa ao discurso está fadada ao fracasso (Adeodato, 2017, p. 19).

4.1 Hermenêutica jurídica e a linguagem como condição para o direito

Tratar o fenômeno jurídico como linguagem, como local onde os discursos se encontram e frequentemente se chocam, é estabelecer que não existe direito sem comunicação, e como isso significa que todas as consequências e características da linguagem se aplicam no campo jurídico. Semelhante conclusão sustenta Warat (2000, p. 62) quando mostra que no início do século XX, os juristas do positivismo tentavam purificar a linguagem jurídica da mesma forma que o círculo de Viena fazia com a linguagem, limitando o plano de ação à semântica e diminuindo a força pragmática. Essa empreitada não foi frutífera, e com a virada linguístico-pragmática, novas concepções foram sendo adotadas (Warat, 2000, p. 63).

A questão de conceber uma teoria pura da linguagem, a exemplo dos pensamentos de paradigmas tais como o nominalismo e o descritivismo, influenciou certos juristas, que no direito os incorporaram nas técnicas de interpretação da norma e da decisão jurídica. Os positivistas e os neopositivistas, com objetivos epistemológicos, acabaram por enfrentar os mesmos problemas linguísticos das teorias mencionadas, ao tentar construir ideias lógico-jurídicas sobre a sistematização - e assim uma axiomatização - do direito (Warat, 2000, p. 61).

Com a importância da pragmática nos estudos sociais, influência direta do desenvolvimento ocorrido no campo linguístico, surgem teorias jurídicas que ao invés de estabelecer a linguagem como meio de relação com o objeto, concebem-na como única forma de conhecer qualquer coisa. Ela é a forma como ocorre a experiência do fenômeno jurídico (Streck, 2014, p.182).

Um ponto interessante é que a hermenêutica, como disciplina moderna, desenvolve-se nesse mesmo período, sofrendo transformações e concepções diferentes a depender do autor (Streck, 2014, p. 185). Como disciplina que trata a respeito da interpretação, possui grande importância para o direito. É com a hermenêutica jurídica que o ordenamento jurídico passa a focar também na capacidade criativa da linguagem em relação à atribuição de sentido das normas jurídicas e seus objetivos.

É através da interpretação que os juristas atribuem sentido não só às palavras de leis ou regulamentos, mas à toda realidade jurídica social. É condição sine qua non compreender qualquer fenômeno, e segundo Gadamer, necessita-se uma história, um

contexto, uma realidade do ser (Mascaro, 2016, p. 353). O jurista precisa estar atento ao fato que está inserido no mundo, e dessa forma interpreta aquilo que pode de acordo com as condições apresentadas, em determinado conjunto de fatores históricos, o que concede ao fenômeno jurídico sua característica de materialidade, de necessidade pragmática.

A hermenêutica passou por alguns momentos desde sua concepção, sendo o paradigma atual influenciado pelos estudos de Heidegger e Gadamer, criando uma hermenêutica fundamental (Streck, 2014, p. 192). Nessa compreensão, o texto não possui um sentido próprio, isto é, não é possível que um texto se autointerprete ou que seja concebível pressupor um sentido sem um ser. Sempre haverá um ser-aí que interpreta o texto, em um momento histórico circunstancial (Streck, 2014, p. 95). Cabe mencionar que muito embora a hermenêutica sempre tratou bastante da interpretação textual, não se limita ao instrumento texto, sendo capaz de ser estendida a outros modos de comunicação intersubjetiva.

É interessante notar que a palavra hermenêutica, em sua etimologia, possui ligação com o deus grego Hermes, mensageiro dos deuses, responsável por intermediar a comunicação entre os homens e os deuses (Streck, 2017, p. 89). Essa relação de dependência de um intermediador para saber o que os deuses querem é uma metáfora perfeita para a atividade hermenêutica, pois afinal “trata-se de traduzir linguagens e coisas atribuindo-lhes um determinado sentido” (Streck, 2017, p. 89). Assim, a linguagem possuiria relação com o direito através do pensamento do ser-aí que a interpreta, pois não existe direito objetivamente sem interpretação.

4.2 Direito como retórica e linguagem como “meio ambiente do direito”

Outro ponto de contato entre direito, linguagem e pensamento está nas teorias retóricas do direito, que também atribuem ao jurídico a característica de dependência à linguagem. Surgem no mesmo período, em meados do século XX, e sua principal tese está na aceitação do fenômeno jurídico como um eterno debate, onde teses e antíteses são relacionadas a fim de se chegar a uma síntese (Bittar, p. 700). Essa corrente foi renovada com Chaïm Perelman, com base em estudos anteriores sobre linguagem e discurso, e sua proposta foi nomeada de nova retórica, que permitiu a outros pensadores acrescentarem suas contribuições nessa mesma esteira intelectual, desenvolvendo uma verdadeira teoria retórica do direito.

A retórica aqui pode ser entendida como “um estudo que proporciona conhecimento acerca dos meios argumentativos e dos auditórios disponíveis” (Bittar, 2019, p. 701). A retórica, ainda, pode ser entendida em sentido mais amplo, como o faz Adeodato, afirmando que “a realidade jurídica é retórica e retórica é a língua, o meio ambiente do direito” (2012, p. 27).

Na argumentação retórica, busca-se convencer o auditório, entendido como os ouvintes do discurso, de que seu discurso merece adesão (Perelman, 1997, p. 61). No paradigma retórico, entende-se que “no direito se recorre amiúde a meios de prova não demonstrativos, mas argumentativos” (Perelman, 1997, p. 89). Assim, em uma comunicação argumentativa, o convencimento ocorre quando um dos interlocutores aceita, sinceramente, os argumentos da outra parte, e dessa forma toma uma decisão (Adeodato, 2017, p. 24).

A ideia central retórica seria que o direito possui uma lógica argumentativa e dialética, opondo-se à lógica formal preponderante das ciências naturais e matemáticas. Essa visão, de atribuir ao direito o elemento da argumentação analisado sob a ótica da retórica, permite aos juristas, especialmente ao sujeito que decide um caso, que realize suas ações com fundamentação em sua argumentação. Esta por sua vez cuida do convencimento, não através de verdades demonstradas, mas de um discurso que gera uma crença, que permite ao locutor expor suas razões e dessa forma encontrar na plateia uma aceitação ou não.

5 INFLUÊNCIA DA PLURALIDADE LINGUÍSTICA NO DIREITO

Tanto a teoria hermenêutica do direito como a retórica pressupõem que o fenômeno jurídico possui forte ligação com a linguagem. Assim, ambos os paradigmas afirmam que o fenômeno linguístico é intrínseco ao jurídico. A influência da língua, como produto social da faculdade de linguagem, pode ocorrer no direito quando ocorre um procedimento jurídico notadamente linguístico, como a tradução e interpretação forense.

A diversidade humana está presente em muitos aspectos, em especial na linguagem, com um número expressivo de línguas faladas em todo o mundo. Com os efeitos da globalização nos séculos XX e XXI, as interações entre grupos linguísticos diferentes se intensificaram. A compreensão entre esses grupos é fundamental para o entendimento mútuo entre diferentes culturas, e para isso é necessário por vezes o uso de tradutores ou intérpretes.

É fato que existem culturas diferentes de outras, e por vezes cada uma se expressa

em diferentes línguas. Para ocorrer a comunicação inteligível, é necessário que haja alguma tradução, ou seja, que a mensagem fonte de algum dos grupos seja transposta para a língua do outro, e vice-versa.

Muito embora a análise da regulamentação da profissão de tradutor e intérprete forense foge do escopo deste trabalho, serão brevemente mencionadas algumas normas para complementação do artigo. No Brasil a tradução e interpretação forense é feita pelos tradutores e intérpretes públicos habilitados na forma da Lei nº 14.195/2021 (Brasil, 2021) e posteriormente regulamentada pela Instrução Normativa DREI/ME nº52/2022 (Brasil, 2022).

O tradutor e intérprete públicos devem possuir registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente, e com isso podem realizar cadastro nos sistemas dos tribunais para exercer sua profissão, seguindo as normas suplementares de cada órgão. O procedimento de nomeação para atuação do tradutor e intérprete forense é similar ao dos peritos. Está disciplinado principalmente no Código de Processo Civil, nos artigos 162 a 164 (Brasil, 2015).

Assim, no Brasil, há previsão do auxílio de tradutor ou intérprete para estabelecer a regular comunicação em um processo onde há partes com línguas distintas. Essa previsão busca garantir o contraditório e a ampla defesa, condições fundamentais de qualquer processo, seja nas áreas administrativa, cível ou penal.

O contraditório e a ampla defesa possuem íntima relação com a tradução e interpretação forense. Inclusive, alguns afirmam que “é pressuposto básico do contraditório e do exercício do direito de defesa a própria compreensão do que se passa no processo” (De Almeida; Nordin, 2017, p. 489). Em outras palavras, se um sujeito falante de uma língua diversa daquela usada no processo não possui os meios para entender nem se comunicar, tampouco será capaz de influenciar qualquer decisão. Nesse caso, só há garantia ao contraditório com a efetiva garantia à tradução ou interpretação forense.

Inclusive, o procedimento de tradução e interpretação não existem apenas quando estiverem presentes estrangeiros, mas também brasileiros natos que falam outras línguas maternas diferentes do português, como as línguas indígenas nativas ou a língua brasileira de sinais - Libras.

Conforme as particularidades já mencionadas sobre o relativismo linguístico, pode ser que a língua do falante influencie levemente seu pensamento, sua expressão, sua forma de interpretação e compreensão do mundo e das normas. Em um processo onde existe a presença de grupos linguísticos distintos, o relativismo linguístico pode influenciar em

questões sobre atribuição de culpa ou fatores emotivos (Fausey; Boroditsky, 2010, p. 648; Marian, 2023, p. 102).

Também é necessário falar sobre a relação da hermenêutica com a tradução e interpretação forense. Para traduzir um texto, antes o profissional deve interpretá-lo, no sentido de compreender e conceder sentido ao texto. Logo, ao traduzir uma mensagem, o tradutor e intérprete forense farão uso da hermenêutica, ainda que inconscientemente, por meio das chamadas escolhas tradutórias ou interpretativas (Sansão; Cruz-Santos, 2021, p. 200). Essas escolhas são, como Eco compara, uma espécie de aposta que o tradutor faz com base em determinadas circunstâncias para atribuir um sentido (2001, p. 16). Ao interpretar o texto, o tradutor faz uso de algumas variáveis para fazer uma aposta mais segura, como compreender a cultura e contexto histórico no qual está inserido o texto, mas sempre o texto estará aberto a outras interpretações (Eco, 2001, p. 17).

A atividade tradutória impõe que uma parcela do discurso seja afetada pela atuação do profissional através das escolhas tradutórias e interpretativas. Deve-se aceitar que “essa imprecisão da linguagem origina e embeleza a arte e a literatura, sem dúvida, mas dificulta a vida da ciência, dos tradutores, e no que ora mais interessa, na hermenêutica jurídica” (Adeodato, 2012, p. 189).

Já uma possibilidade da influência da língua através da retórica no direito é o que ocorre em um tribunal do júri. Um réu que fala outra língua, no seu direito à autodefesa em sessão plenária frente aos jurados, se comunica por meio de um intérprete. Pode existir uma diferença entre a força persuasiva do discurso do réu e da tradução realizada pelo intérprete forense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo é um local amplo, plural com vários fenômenos ainda sem grandes explicações. Um desses fenômenos é a linguagem que mesmo sendo algo tão íntimo e universal ao mesmo tempo ainda possui várias incógnitas. É através da linguagem que o ser humano comunica os seus pensamentos, que reconhece no outro um ser com intenções e consegue entender suas aspirações. A relação entre linguagem e pensamento não está explicada por completo, como foi mostrado ao longo do artigo.

Inclusive há indicativos, por meio de pesquisas recentes, que a linguagem interfere no processo cognitivo do pensamento, porém ainda não é possível especificar completamente

em que situações e como ocorre essa influência.

Este artigo auxilia na conscientização contra a ideia que o direito está imunizado contra influências externas, especialmente do campo linguístico. Na verdade, como foi explicado, há vários fatores que possibilitam à linguagem, por meio de sua materialização na língua, influenciar no pensamento e no fenômeno jurídico. Essa possibilidade teria ainda mais chance de ocorrer nos procedimentos de tradução e interpretação forense.

Apesar de empregar toda diligência em seu ofício, um tradutor ou intérprete não está imune às escolhas interpretativas que faz, seja consciente ou inconscientemente. O profissional não age de forma invisível, como uma máquina, e sim está sujeito a influências, e essas fazem parte do ofício. Conforme explicado ao longo do artigo, a relação linguagem, pensamento e direito parecem indicar que as três áreas possuem um emaranhado de conexões ainda desconhecidas para as pesquisas atuais.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Retórica como metódica para estudo do direito. **Revista Seqüência**, v. 29, n. 56, p. 55-82, jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p55/13671>. Acesso em: 19 maio 2024.

ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>. Acesso em: 19 maio 2024.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. Connecticut: Martino Fine Books, 2018.

BAGNO, Marcos. **Gramática pedagógica do português brasileiro**. São Paulo: Parábola Editorial, 2011.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022**. Dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 147, p. 21,

2022a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-drei/me-n-52-de-29-de-julho-de-2022-420018872>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

DE ALMEIDA, Paulo Marcos; NORDIN, Jaqueline Neves. Interpretação forense: a experiência prática da Justiça Federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. **Revista de Direito Federal**: Revista da AJUFE, São Paulo, v. 30, n. 96, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/81390865/Interpreta%C3%A7%C3%A3o_forense_a_experi%C3%A2ncia_pr%C3%A1tica_da_Justi%C3%A7a_Federal_de_Guarulhos_e_o_treinamento_de_int%C3%A9rpretes. Acesso em: 19 maio 2024.

ECO, Umberto. **Experiences in translation**. Toronto: University of Toronto Press, 2001.

FAUSEY, Caitlin M. BORODITSKY, Lera. Subtle linguistic cues influence perceived blame and financial liability. **Psychonomic Bulletin & Review**, [s. l.], v. 17, p. 644-650, 2010. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.3758/pbr.17.5.644>. Acesso em: 19 maio 2024.

GONÇALVES, Rodrigo Tadeu. **Relativismo linguístico ou como a língua influencia o pensamento**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

LYONS, John. **Language and linguistics**: an introduction. Melbourne: Cambridge University Press, 1981.

MARCONDES, Danilo. **As armadilhas da linguagem**: significado e ação para além do discurso. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

MARIAN, Viorica. **The power of language: how the codes we use to think, speak, and live transform our minds**. Nova Iorque: Dutton, 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MATTHEWS, Eric. **Mente**: conceitos-chave em filosofia. Porto Alegre: Artmed, 2007.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

PINKER, Steven. **The stuff of thought**: language as a window into human nature. Londres: Penguin Books, 2007.

SANSÃO, Welbert Vinícius de Souza; CRUZ-SANTOS, Anabela. Competências na tradução e interpretação da língua brasileira de sinais/língua portuguesa: uma análise conceitual. **Revista Intercâmbio**, v. XLVII, p. 187-207, 2021. São Paulo: LAEL/PUCSP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/intercambio/article/download/49408/34456/0>. Acesso em: 19 maio 2024.

SAPIR, Edward. **Language**: an introduction to the study of speech. The Project Gutenberg, 2004. E-book. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/12629/pg12629-images.html>. Acesso em: 19 maio 2024.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SEARLE, John R. **Mente, linguagem e sociedade**: filosofia no mundo real. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da teoria crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

ZLATEV, Jordan. BLOMBERG, Johan. Language may indeed influence thought. **Frontiers in psychology**, v. 6, 31 out 2015. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4628110/pdf/fpsyg-06-01631.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

